



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.006634/2007-22
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.279 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC que julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº. 37.126.175-9 (CFL - 34), com valor consolidado de R\$ 47.804,84, nas competências 07/2005 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 a 19, aponta os motivos ensejantes da autuação:

3. O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da Autuada ter efetuado lançamentos contábeis, utilizando-se de contas cujos títulos não representam a real natureza dos lançamentos nela efetuados. Foram contabilizados, em títulos impróprios, valores de remunerações pagos ao sócio Hamilton Trentin Coitinho e ao administrador Éderson Benetti, durante o período de 07/2005 a 12/2006.

4. Tais valores foram lançados a débito de diversas contas, tais como: "Antecipação Extra Fornecedores", "Adiantamento P/Fornecedores", "Adiantamento Subst. Espécie", "Kcel Motores e Fios Ltda.", "Fornecedores Nacionais" "Capitalização BCN" e "Capitalização Bradesco", não sendo constatada a apropriação dos valores pagos para as respectivas contas de despesas. Esses valores permaneceram nas contas de adiantamento ou foram transferidos para contas da mesma natureza

5. Consideramos remunerações os valores pagos, diretamente ou através da quitação de suas despesas particulares, conforme abaixo:

-Hamilton Trentin Coitinho — Sócio da empresa, para o qual constam pagamentos diretos(Pro-Labore) e pagamentos indiretos, através da quitação de despesas particulares tais como:

taxas de condomínio, taxas de marina, pagamentos de fatura de cartões de crédito, pagamentos de títulos de capitalização, pagamentos de impostos e taxas pessoais. Nos históricos contábeis dos lançamentos consta a identificação do Sr. Hamilton através das "iniciais" HTC.

-Ederson Benetti - Administrador nomeado, conforme Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-Reg. Nº. 20062439081-22/09/2006, a quem foram efetuados pagamentos a título de honorários (Pro-Labore).

6. Em planilha anexa constam discriminados todos os pagamentos, por data, valor, código e título contábil e a reprodução do texto do histórico contábil.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 a 19, também **caracteriza o Grupo Econômico** formado entre as empresas **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A** (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A):

7. As empresas acima identificadas foram consideradas solidariamente responsáveis pelos débitos ora notificados, em virtude da caracterização de Grupo Econômico, considerando-se as situações adiante:

7.1 - A empresa Kohlbach S/A é sócia majoritária da empresa União Motores Elétricos Ltda. e o seu Diretor Superintendente ocupa cumulativamente o cargo de Administrador da União Motores Elétricos Ltda., conforme cláusula sétima e parágrafo primeiro da 10a. Alteração Contratual dessa (cópia anexa).

7.2 - Os sócios da empresa KCEL Srs. Paulo Goh Morita e Tácito Eduardo Oliveira Grubba, participam da administração do grupo e são remunerados pela União Motores, recebendo suas remunerações mediante a emissão de notas fiscais através das empresas PGM Consultoria Ltda e T.E.Grubba Advogados Associados, respectivamente. Tais pagamentos encontram-se contabilizados na conta "Serviços de Terceiros - P3 - Presidência - código 5122030313000".

7.3 - As empresas ocupam o mesmo imóvel, à Rua Bernardo Grubba, 180, centro, Jaraguá do Sul-SC, onde além da empresa Kohlbach S/A e da União Motores localiza-se a filial da Kcel. Nesse endereço, conforme constatado em visita a todas as suas dependências, não é possível distinguir quais departamentos, setores e empregados que pertencem a uma ou a outra empresa, tendo-se a nítida impressão de tratar-se de uma única empresa.

7.4 - A matriz da Kcel, encontra-se situada 6 Rua Ponte Pênsil, No 743, Schroeder - SC. No entanto, nesse endereço encontra-se estabelecida apenas a unidade industrial, sendo a administração, de fato, exercida no endereço do item acima;

7.5 - Nesse item citamos, a título de exemplo, um dos casos que demonstram o vínculo entre as empresas: O Sr. Idezides Rezende Filho assina, na condição de Gerente de RH e procurador da empresa União Motores, o Mandado de Procedimento Fiscal No. 09388372F00 e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD, relativos a ação fiscal desenvolvida na União. E, ao mesmo tempo, o Sr. Idezides presta serviços à empresa Kcel, também na qualidade de Gerente de RH. Trata-se de empregado remunerado por ambas as empresas e que presta serviços a todo o grupo.

7.6 - Os serviços de recepção, bem como a central telefônica, de No 3372-6600, atende indistintamente a todas as empresas.

7.7 - Para fins de subsidiar a caracterização de Grupo Econômico, transcrevemos abaixo trechos de Sentença Trabalhista da Justiça do Trabalho da 12. Região - 1a. Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul-SC, **que aborda o assunto** (fls. 2001

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 07/2005 a 12/2006.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 12.11.2007, conforme Aviso de Recebimento - AR nº 71479405-2, às fls. 55.

A empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA e a empresa solidária KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) apresentaram Impugnação conjunta, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A autuada, regularmente intimada por via postal (fl. 56), apresentou impugnação (fls. 57 a 81), conjuntamente com a empresa Kohlbach SLA (atual denominação:

União Serviços Comerciais S/A), na qual alega, além da tempestividade da defesa, em breve síntese: pagamentos efetuados aos sócios e administradores: que os pagamentos de despesas dos sócios deve-se ao fato de que nem sempre residem no local de sua sede, como é o caso do sócio Hamilton Trentin Coitinho que reside em Balneário Camboriú, motivo pelo qual suas despesas com transporte, habitação e alimentação, ressarcidas ou arcadas pela empresa. não devem sofrer incidência de contribuições previdenciárias a teor do art. 28. § 90, alínea "m" da Lei nº 8.212, de 1991: que houve cerceamento de defesa, eis que a fiscalização elaborou tabela com os supostos pagamentos em nome dos sócios com datas em que o pagamento não ocorreu, como enumera exemplos;

- multa abusiva: que a Lei 8.212, de 1991, traz em seu art. 92 forma genérica de penalidade a ser aplicada para qualquer das infrações que não tenham penalidades específicas cominadas, porém, o Decreto 3.048, de 1999 inovou no ordenamento jurídico, eis que clamou as infrações que levariam à cominação da multa genérica e que o seu art. 292 não poderia ter previsto a alteração da multa confinada, que neste caso chegou a 4 vezes o valor que deveria ter sido aplicado; que esta norma infralegal não poderia criar forma de aumento da multa em razão da reincidência; que houve dupla aplicação de penalidade, pois o Auto de Infração nº 37.126.1740 já aplicou multa por falta de apresentação de GFIP para os mesmos fatos geradores; que a multa aplicada tem efeitos confiscatórios e fere o princípio da capacidade contributiva;

- grupo econômico: que entre a notificada União Motores e a empresa Kohlbach SLA há ligação societária, pois uma detém o controle societário da outra. conforme os documentos societários registrados; entretanto, com relação à empresa KCEI, não há qualquer ligação societária, apenas comercial, que se caracteriza com o fato de a referida empresa ser tomadora de serviços de industrialização desta impugnante: que o instituto denominado grupo econômico é uma figura exclusivamente do Direito do Trabalho; como ressaltado na própria sentença da qual se valeu a fiscalização; que não foi relatado que, em outras ações trabalhistas, o juiz afastou a questão do grupo econômico

com relação à KCEL; 4/08/2001

- que não há qualquer lei tributária específica que determine a desconsideração da personalidade jurídica, logo a indicação das duas empresas como solidárias é ato ilegal; que a impugnante presta serviços ou vende equipamentos para a KCEI, tal corno ocorre com outras varias empresas; que é ilegal considerar que todas as empresas da cadeia comercial ligadas à impugnante devam ser responsabilizadas pelas obrigações desta: que a empresa KCEL apenas aluga espaço comercial no Condomínio Empresarial Jaraguá do SUL, conforme contrato de locação, assim como outras empresas lá estão localizadas; que o fato de os senhores Paulo Muita e Tácito Grubba serem sócios da KCEL não os impede de exercerem atividades como profissionais liberais para outras empresas; que não deve prevalecer o fato de que alguns funcionários são comuns entre as empresas, porque eles são terceirizados, não contratados pelo regime celetista, e estão livres para prestar serviços a mais de urna empresa.

Requer o cancelamento do auto de infração, subsidiariamente a redução da multa com a exclusão da reincidência, bem como a desconsideração da empresa KM Motores e Fios Ltda do pólo passivo. Junta procurações, Instrumentos Sociais e cópias de documentos (fls. 82 a 288). grupo econômico: que entre a notificada União Motores e a empresa Kohlbach SLA há ligação societária, pois urna detém o controle societário da outra. conforme os documentos societários registrados; entretanto, com relação à empresa K CE I, . não há qualquer ligação societária, apenas comercial, que se caracteriza com o fato de a referida empresa ser tomadora de serviços de industrialização desta impugnante: que o instituto denominado grupo econômico é uma figura exclusivamente do Direito do Trabalho; como ressaltado na própria sentença da qual se valeu a fiscalização; que não foi relatado que, em outras ações trabalhistas, o juiz afastou a questão do grupo econômico com relação à KCEL; que não há qualquer lei tributária específica que determine a desconsideração da personalidade jurídica, logo a indicação das duas empresas como solidárias é ato ilegal; que a impugnante presta serviços ou vende equipamentos para a KCEI, tal corno ocorre com outras varias empresas; que é ilegal considerar que todas as empresas da cadeia comercial ligadas à impugnante devam ser responsabilizadas pelas obrigações desta: que a empresa KCEL apenas aluga espaço comercial no Condomínio Empresarial Jaraguá do SUL, conforme contrato de locação, assim como outras empresas lá estão localizadas; que o fato de os senhores Paulo Muita e Tácito Grubba serem sócios da KCEL não os impede de exercerem atividades como profissionais liberais para outras empresas; que não deve prevalecer o fato de que alguns funcionários são comuns entre as empresas, porque eles são terceirizados, não contratados pelo regime celetista, e estão livres para prestar serviços a mais de urna empresa.

Requer o cancelamento do auto de infração, subsidiariamente a redução da multa com a exclusão da reincidência, bem como a desconsideração da empresa KM Motores e Fios Ltda do pólo passivo. Junta procurações, Instrumentos Sociais e cópias de documentos (fls. 82 a 288).

Houve solicitação de Diligência Fiscal, às fls. 295 a 296, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

Os autos foram baixados em diligência (fls.295 a 296), com o fito de que o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal trouxesse aos autos a evolução do quadro societário da notificada e das empresas responsabilizadas solidariamente; informasse os reais responsáveis pela administração das empresas e de que forma os sócios da Keel, que constam da contabilidade da União Motores, participam da administração desta empresa; esclarecesse se foi identificada dependência econômica e operacional entre as empresas ditas solidárias considerando a natureza de suas atividades e a relação entre seus faturamentos e despesas; e se manifestasse, de forma conclusiva, em relação ao real funcionamento do Condomínio Empresarial Jaragua do Sul, em vista das alegações e documentos apresentados pela impugnante, informando sobre a existência de (»)lras empresas no condomínio, sobre a utilização em comum pelas empresas de espaços e de serviços de empregados, além de formas de rateio de despesas em comum para manutenção do condomínio.

A Resposta à Diligência Fiscal às fls. 298 a 310.

A empresa KCEL MOTORES E FIOS LTDA, cientificada do lançamento fiscal em 07.12.2007, apresentou Impugnação em 25.03.2008 alegando não ter recebido cópia do Auto de Infração em tempo de elaborar sua defesa:

Regularmente notificada do lançamento em 07/12/2007 (fl. 293), a empresa KCEL Motores e Fios Ltda., por sua vez, apresentou impugnação em 25/03/2008 (fls. 313 a 331), alegando, inicialmente, a tempestividade desta, em favor do que argumenta: que recebeu em 04/12/2007 o ofício cientificada do lançamento; que solicitou cópias dos processos para a elaboração da defesa; que em 20/12/2007 protocolizou petição requerendo a prorrogação do prazo para apresentação da defesa; que as cópias lhe foram entregues em 22/02/2008 de modo que considera que o prazo de defesa foi prorrogado para 24/03/2009. No mais, defende a inexistência do grupo econômico, cujo instituto é uma figura exclusivamente trabalhista e não pode ser utilizada pelas demais áreas do direito; em várias ações trabalhistas interpostas junto à justiça do Trabalho de Jaraguá do Sul o juiz afastou a matéria relativa à existência de grupo econômica; encontram-se ausentes os fundamentos fáticos e legais para a sua responsabilidade solidária pelo débito constituído contra a notificada União Motores; que a figura da desconsideração de personalidade jurídica não pode ser confundida com a figura da imputação de responsabilidade. Junta copias de documentos às fls. 332 a 396).

Após a ciência do resultado da Diligência Fiscal, todas as empresas apresentaram Manifestação:

Dadas ciências às notificadas do resultado da diligência (fls. 401 a 407) as empresas União Motores Elétricos Ltda e União Serviços Comerciais S/A (denominação anterior: Kohlbach S/A), conjuntamente,

e KCEL apresentaram manifestações, às fls. 408 a 413 e 419 a 436, respectivamente, insurgindo-se contra a configuração do grupo econômico.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, considerando intempestiva a Impugnação da empresa KCEL Motores e Fios Ltda, nos termos do Acórdão nº 07-16.906 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

AIOA/DEBCAD: 37.126.1759, de 31/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lançamento Procedente

Acórdão Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Encaminhe-se à unidade de origem para intimar o contribuinte, bem como as responsáveis solidárias, ao pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. no prazo..

Após, a 1ª Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 2401-002.536, anulou a decisão de primeira instância por considerar tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA AUTUAÇÃO. PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis solidários do crédito tributário lançado, in casu, com

base na constatação de Grupo Econômico, devem ser intimados do inteiro teor da autuação/notificação fiscal e seus respectivos anexos de maneira oferecer condições ao insurgimento pleno de referidos contribuintes, sob pena de preterição do direito de defesa. A mera intimação dos responsáveis solidários a partir de simples Termo de Sujeição Passiva ou mesmo Ofício, somente informando da atribuição da responsabilidade solidária, não se presta a demonstrar a observância de aludidos princípios/garantias constitucionais.

É nula a decisão de primeira instância que, em evidente preterição do direito de defesa, é proferida sem a devida intimação dos contribuintes responsáveis solidários da integralidade dos documentos de constituição do crédito tributário, oportunizando-lhes a interposição de impugnação.

INTIMAÇÃO ATOS PROCESSUAIS. SOLICITAÇÃO CÓPIA DO PROCESSO. DATA DA ENTREGA. VALIDADE COMO TERMO A QUO DO PRAZO DE DEFESA.

Uma vez comprovada à inexistência da intimação dos responsáveis solidários do inteiro teor da notificação/autuação fiscal, indispensável ao exercício da ampla defesa, impõe-se admitir como termo inicial do prazo de impugnação a data da entrega da cópia do processo, requisitada pela contribuinte, oportunidade em que teve conhecimento de referido ato, suprimindo, por conseguinte, o obstáculo à sua defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição de defesa

CARF: Segue a decisão deste Acórdão nº 2401-002.536 da 1ª. Turma Ordinária do

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA., devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição da impugnação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Após as intimações do Acórdão emanado do CARF, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

AIOA/DEBCAD: 37.126.1759, de 31/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Encaminhe-se à Unidade de Origem

Intime-se a interessada para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, no mesmo prazo..

Houve intimação à empresa solidária KCEL MOTORES E FIOS LTDA para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 101/2013:

Comunicação SACAT nº 101/2013 Joinville - SC, 11 de março de 2013.

A KCEL MOTORES E FIOS LTDA.

RUA INAMBU, 2695 – ANDAR 1o. – SALAS 04 e 05 BAIRRO: COSTA E SILVA CEP 89.220-002 - JOINVILLE - SC

Processo: 10920.006634/2007-22

Referente: AI 37.126.175-9

Encaminho, em anexo, cópia do Acórdão nº 07-30.769, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, referente ao processo citado acima.

A empresa **KCEL MOTORES E FIOS LTDA** interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 649 a 679, onde combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

- (i) Da impossibilidade de participação de grupo econômico*
- (ii) Das relações entre as empresas KOHLBACH S.A. e -UNIÃO MOTORES Ltda.*
- (iii) Da má-fé da Fiscalização na utilização do instituto exclusivamente trabalhista ou Grupo Econômico*
- (iv) Sócios da KCEL que constam da escrituração da empresa União Motores Ltda*
- (v) Da administração das empresas e funcionários em comum*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC que julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº. 37.126.175-9 (CFL - 34), com valor consolidado de R\$ 47.804,84, nas competências 07/2005 a 12/2006.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 a 19, aponta os motivos ensejantes da autuação:

3. O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da Autuada ter efetuado lançamentos contábeis, utilizando-se de contas cujos títulos não representam a real natureza dos lançamentos nela efetuados. Foram contabilizados, em títulos impróprios, valores de remunerações pagos ao sócio Hamilton Trentin Coitinho e ao administrador Éderson Benetti, durante o período de 07/2005 a 12/2006.

4. Tais valores foram lançados a débito de diversas contas, tais como: "Antecipação Extra Fornecedores", "Adiantamento P/Fornecedores", "Adiantamento Subst. Espécie", "Kcel Motores e Fios Ltda.", "Fornecedores Nacionais", "Capitalização BCN" e "Capitalização Bradesco", não sendo constatada a apropriação dos valores pagos para as respectivas contas de despesas. Esses valores permaneceram nas contas de adiantamento ou foram transferidos para contas da mesma natureza 5. Consideramos remunerações os valores pagos, diretamente ou através da quitação de suas despesas particulares, conforme abaixo:

-Hamilton Trentin Coitinho — Sócio da empresa, para o qual constam pagamentos diretos(Pro-Labore) e pagamentos indiretos, através da quitação de despesas particulares tais como:

taxas de condomínio, taxas de marina, pagamentos de fatura de cartões de crédito, pagamentos de títulos de capitalização, pagamentos de impostos e taxas pessoais. Nos históricos contábeis dos lançamentos consta a identificação do Sr. Hamilton através das "iniciais" HTC.

-Ederson Benetti - Administrador nomeado, conforme Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-Reg. Nº. 20062439081-22/09/2006, a quem foram efetuados pagamentos a título de honorários (Pro-Labore).

6. Em planilha anexa constam discriminados todos os pagamentos, por data, valor, código e título contábil e a reprodução do texto do histórico contábil.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 a 19, também **caracteriza o Grupo Econômico** formado entre as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA; KCEL MOTORES E FIOS LTDA; e KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A):

Da anulação da decisão de primeira instância.

A 1ª. Turma Ordinária do CARF, no Acórdão nº 2401-002.536, anulou a **decisão de primeira instância** por considerar tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa:

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, considerando tempestiva a impugnação da contribuinte KCEL MOTORES E FIOS LTDA., devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, bem como determinando a cientificação da empresa KOHLBACH S/A do inteiro teor da notificação fiscal, reabrindo prazo para interposição da impugnação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Após as intimações do Acórdão emanado do CARF, **a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma.**

Houve intimação à empresa solidária Recorrente KCEL MOTORES E FIOS LTDA para ciência do Acórdão da decisão de primeira instância, conforme a Comunicação SACAT 101/2013.

A empresa **KCEL MOTORES E FIOS LTDA** interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 649 a 679, onde combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Da impossibilidade de participação de grupo econômico

(ii) Das relações entre as empresas KOHLBACH S.A. e -UNIÃO MOTORES Ltda.

(iii) Da má-fé da Fiscalização na utilização do instituto exclusivamente trabalhista ou Grupo Econômico

(iv) *Sócios da KCEL que constam da escrituração da empresa União Motores Ltda*

(v) *Da administração das empresas e funcionários em comum*

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se intimar as empresas UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA e KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) do Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, observando os prazos processuais para o contraditório e a ampla defesa.

Lei 9784/1999 - Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) intime a empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA do Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, com a observação dos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório;

(ii) intime a empresa KOHLBACH S/A (cuja denominação atual é União Serviços Comerciais S/A) do Acórdão nº 07-30.769 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis - SC, com a observação dos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório

(iii) bem como, também informe se há processo judicial na qual as empresas sejam parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro